

PROVIMENTO Nº 95/GACOR/2003
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera o nº 1, do inciso VI, do artigo 3º do [Provimento 37/99](#) que dispõe sobre o recolhimento de Custas Judiciais e da Taxa Judiciária.

O Desembargador Isalino Lisbôa, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o [Provimento 37/99](#), em seu artigo 3º, inciso VI, nº 1, repete o disposto no § 1º da [Lei nº 12.427/96](#);

CONSIDERANDO que o disposto no § 1º do art. 12, da [Lei nº 12.427/96](#) não especifica se as custas corresponderão ao valor dado à ação principal ou ao valor da reconversão,

RESOLVE alterar o disposto no nº 1 do inciso VI do artigo 3º do [Provimento 37/99](#), que passa a ter a seguinte redação:

“1 - Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor atribuído à própria reconvenção. A taxa judiciária é devida integralmente.”.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2003.

Desembargador ISALINO LISBÔA
Corregedor-Geral de Justiça